

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Pregão Eletrônico nº 024/2021
Processo Administrativo nº 2019/15368

MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.651.527/0001-74, com sede na Rua Dona Margina Pontual, n.º 28, 1º andar no bairro de Boa viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-510, representada pelo Sr. JOÃO RICARDO PACHECO NOGUEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF 008.163.774-80, com endereço profissional na sede da pessoa jurídica (**doc. 01**), vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A RECORRIDA foi declarada vencedora do certame, por ato do Pregoeiro publicado no Sistema eletrônico na data de 20/01/2022 (quinta-feira), tendo o RECORRENTE manifestado a intenção de interpor o recurso administrativo. Assim, o prazo de três dias úteis do RECORRENTE se iniciou no dia 21/01/2022 (quinta-feira), encerrando-se no dia 25/01/2022 (terça-feira), de modo que o prazo desta RECORRIDA, para a apresentar a contraminuta se iniciou no dia 26/01/2022 (quarta-feira), findando-se em 28/01/2022 (sexta-feira).

2. Portanto, apresentada na presente data, demonstra-se, inequivocamente a tempestividade das presentes contrarrrazões.

II – DOS FATOS

3. Através no edital de licitação nº 024/2021, este órgão deu por aberto o procedimento licitatório tipo pregão eletrônico para contratação de pessoa jurídica para prestação contínua de serviços de apoio administrativo, compreendendo as atividades de assistente administrativo e supervisão nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

4. Após a fase de disputa de lances, e, após a desclassificação de outras licitantes, a RECORRIDA foi convocada para apresentar os documentos de licitação e a proposta adequada ao lance ofertado no sistema eletrônico, no modo e prazo estabelecido no Edital.

5. Enviados os documentos, realizadas as diligências para validar a proposta apresentada, resolveu, o respeitável pregoeiro, declarar a RECORRIDA vencedora do certame, considerando o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, assim como da manifesta exequibilidade da proposta ofertada.

6. Contudo, em nítido exercício de *jus spernandi*, a RECORRENTE, irresignada, apresenta minuta recursal deduzindo, em síntese, que a proposta apresentada pela RECORRIDA é inexecutável por, dentre outros motivos, não contemplar o quantitativo total exigido para fornecimento de uniformes, assim como pelo fato da margem de lucro supostamente não cobrir as despesas legais com encargos e impostos. Ainda, impugna a alíquota do Fator Acidentário Previdenciário – FAP – indicado nas planilhas de custos e formação de preços anexas à proposta.

7. Por fim, pugna pela desclassificação da proposta apresentada, ante a suposta inexecutabilidade que aponta.

8. Contudo, nos termos adiante explanados, não assiste melhor sorte ao RECORRENTE, porquanto que a RECORRIDA atendeu plenamente aos requisitos exigidos, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, totalmente executável.

9. De início, impõe informar que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que o juízo de inexecutabilidade possui presunção relativa, de modo que deve ser devidamente demonstrada nos autos do processo licitatório, nos termos consignados na Súmula TCU nº262.

10. Deste modo, entende o TCU que o juízo de inexecutabilidade não deve ser realizado com base na análise sobre itens isolados, mas, sobretudo, com fundamento no valor global da proposta.

11. Nesse sentido, vejam-se:

Acórdão nº 637/2017 – TCU – Plenário.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS DETECTADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO COM VISTA À ANULAÇÃO DO CERTAME

OU, ALTERNATIVAMENTE, AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;

(NÚMERO DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO RELATOR AROLDO CEDRAZ. PROCESSO 017.538/2016-5 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 05/04/2017)

12. Assim, eventual erro material na indicação da quantidade de uniforme não redundará na inexecuibilidade da proposta, porquanto que o valor indicado para esta rubrica, é suficiente para o cumprimento de todas as obrigações do contratado, e, de igual modo o valor global da proposta é compatível para o fornecimento dos insumos e para o cumprimento integral do objeto licitado.

13. Para mais, ressalte-se que o processo licitatório não deve ser processado como um fim em si mesmo, mas, de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, devendo ser norteado pela obtenção da proposta mais vantajosa e para o atendimento ao interesse público representado no objeto licitado.

14. Nessa toada, indica-se que não há fundamento para a impugnação relacionada à alíquota do FAP indicada pela RECORRIDA. Conforme, se comprovou nos autos, a RECORRIDA anexou tela do sistema governamental que calcula a alíquota do fator previdenciário para o corrente ano.

15. O fato da alíquota efetiva do FAP da RECORRIDA ter sido reduzida do exercício de 2021 para 2022, sendo estabelecida em 1,000% (um por cento), indica claramente que a Licitante Declarada Vencedora possui as condições adequadas para a execução do contrato, uma vez que a ocorrência de afastamentos dos seus funcionários e de outros fatos geradores do benefício previdenciário é tão baixa que o risco da RECORRIDA foi calculado no menor grau (0,500).

16. Por outro lado, em relação à suposta inexecuibilidade em relação à margem de lucro informada, comparando-a com as despesas relativas ao IRPJ e CSLL, impõe informar que a RECORRENTE partiu de premissas equivocadas, apontando suposta diferença anual a ser suportada pela RECORRIDA no valor de R\$ 13.765,04 (treze mil setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), calculado unilateralmente.

17. Neste ponto, inicialmente, convém esclarecer que o Edital, por meio dos subitens 6.7 e seguintes do Termo de Referência bem adverte que não é obrigatório a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha do licitante, em consonância com a Súmula TCU nº 254.

01. Nesse sentido, ao elaborar a planilha de custos e formação de preços, a RECORRIDA apresentou todos os custos envolvidos à execução dos serviços, incluindo as obrigações sociais que devem ser estritamente respeitadas pelas licitantes. Ademais, apresentou os insumos necessários à execução do contrato e apontou a liberalidade da Empresa quanto à provisão dos outros valores de acordo com a sua realidade.

02. No que se refere ao recolhimento dos citados tributos, informe-se que a apuração dos tributos referentes ao IRPJ e CSLL, para as empresas optantes pelo regime tributário do lucro presumido, possui como base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, dispensando-se o cálculo do lucro efetivamente auferido nas atividades. Tais tributos relacionam-se com o desempenho financeiro da Empresa e não com a execução do serviço contratado que está sendo orçado.

03. Nessa linha, a empresa é obrigada a recolher os percentuais correspondentes ao IRPJ e à CSLL sobre o seu faturamento, porém não há vinculação a um contrato específico. Logo, uma empresa que possua vários contratos em vigência terá condição suficiente para o recolhimento dos respectivos tributos sem necessariamente inserir tais alíquotas em cada contrato firmado, posto que estar-se-ia enriquecendo ilicitamente à custa da Administração.

18. Nessa linha, ressalte-se, o exame para aferir a exequibilidade de uma proposta se dá a partir da análise do valor global da proposta e não sobre os valores unitários dos itens que compõem a planilha de custos. Logo, não serão valores unitários de despesas administrativas ou lucro que irão balizar esse julgamento.

19. A exequibilidade ainda pode ser aferida a partir da análise dos atestados que a Empresa apresenta (juntamente com os contratos, obviamente); se a Empresa possui uma boa saúde financeira (análise do balanço patrimonial); ou se a Empresa cumpre com os encargos sociais dos seus funcionários; desta feita, não é a partir da análise de um valor unitário ou a ausência expressa das alíquotas como o IRPJ e CSLL que irão comprovar a inexecuibilidade da proposta.

20. Desta forma, destaque-se que o r. Pregoeiro em conjunto com o Departamento de Gestão de Contratos – DGC -, através de diligências (doc. 44.1 dos autos eletrônicos), apreciou a questão e julgou pela exequibilidade da proposta.

21. Portanto, a irresignação da RECORRENTE por não se sagrar vencedora do certame não deve ser considerada razoável a tumultuar, mais uma vez, o pregão eletrônico que procedeu estritamente conforme as exigências legais assim como a proposta apresentada pela RECORRIDA.

22. Isto posto, verifica-se que todas as alegações apresentadas pela RECORRENTE são infundadas e absolutamente improcedentes, devendo, portanto, serem completamente rejeitadas.

IV – DOS PEDIDOS

23. Com base nos termos acima expostos, requer a RECORRIDA:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, uma vez restarem atendidos todos os requisitos para o seu regular processamento.
- b) No mérito, seja o recurso administrativo julgado totalmente improcedente, mantendo-se a declaração de vencedora da RECORRIDA, posto que apresentou a proposta mais vantajosa, comprovando-se a exequibilidade desta através das diligências enviadas pelo Pregoeiro e pelo Departamento de Gestão de Contratos – DGC.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Recife/PE para Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.



Mega Service Terceirização de Serviços Ltda.
João Ricardo Pacheco Nogueira
CPF: 008.163.774-60
Diretor Executivo